

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PROJETO DE LEI ANTICRIME DE SÉRGIO MORO

Gabrieli Teresinha Mariani

Lucas Pichetti Trento

Resumo

O escopo do presente artigo é a reflexão acerca da (in)constitucionalidade da obrigatoriedade de fixação do regime inicial de cumprimento de pena em regime fechado nos crimes contra a Administração Pública previsto no “Projeto de Lei Anticrime” proposto pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro. O Direito Penal brasileiro, em relação a definição do regime inicial de cumprimento da pena, exige do juiz que considere cada réu individualmente e de acordo com as características e circunstâncias do delito praticado quando do cálculo da pena, com fulcro na própria Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLVI, que preconiza o indispensável Princípio da Individualização da Pena. Isso posto, parte-se à análise de um dispositivo específico do referido Projeto Anticrime, o qual tem redação controversa em relação ao princípio constitucional supracitado, uma vez que restringe a escolha do regime inicial concedida ao magistrado, definindo impositivamente o regime fechado aos condenados pela prática de crimes contra a Administração Pública e, que, portanto, tem sua validade questionável devido às garantias fundamentais expressas no próprio Código Penal.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Individualização da Pena. Projeto Anticrime.

1 INTRODUÇÃO

O ex-juiz e atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou, em fevereiro de 2019, um projeto de lei anticrime que propõe alterações legislativas em 14 leis, inclusive no Código Penal.

Entre outras modificações propostas, está a adição do conteúdo normativo do art. 33 do Código Penal, que dispõe a respeito das penas privativas de liberdade e do regime inicial de cumprimento de pena.

O presente artigo intenta, de início, relatar de que forma se estabelece o regime inicial de cumprimento de pena e, na sequência, dissertar, sucintamente, sobre o sistema trifásico para cálculo e aplicação da pena privativa de liberdade, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que torna factível a individualização do réu e da infração penal, perquirindo o caso concreto.

A individualização supramencionada é assegurada pela Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso XLVI, consolida o Princípio da Individualização da Pena, garantindo ao indivíduo uma condenação justa de acordo com as suas peculiaridades e as do fato jurídico ocorrido. Com bojo neste princípio, questiona-se a (in)constitucionalidade do escrito proposto a acrescer o artigo 33 do Código Penal, o que, sobretudo, vai de encontro à dispositivo constitucional.

Por fim, é indissociável que se apresente o projeto do Min. Sérgio Moro, de maneira que se esclareça, basicamente, no que consiste e quais os objetivos práticos da proposta. A análise da legitimidade jurídica da proposta de aditamento do art. 33 do Código Penal será fundamentada no Princípio da Individualização da Pena e, conjuntamente, na Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, que tem como precedente representativo o Habeas Corpus nº 82.959/SP de 2006.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

É de fundamental importância que o magistrado observe os requisitos exigidos pela lei para fixação da pena, sendo o regime inicial de cumprimento de pena “(...)a principal característica diferenciadora entre as três espécies

de pena privativa de liberdade, que são a Reclusão (exemplo Artigo 121), a Detenção (ex.: Artigo 37) e a Prisão simples (para as contravenções penais).” (SILVA, 2017).

O regime inicial de cumprimento de pena, deverá ser estabelecido pelo juiz na sentença, conforme art. 110 da Lei de Execução Penal, observado o previsto no art. 33 do Código Penal. (CUNHA, 2016).

2.2 REGIMES PENITENCIÁRIOS DA PENA DE RECLUSÃO

O art. 33 do Código Penal, em seu parágrafo 1º determina que, quando regime fechado, a pena será executada em estabelecimento de segurança máxima ou média; quando regime semiaberto, a pena será executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e quando em regime aberto, será executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado, durante a noite e nos dias de folga, trabalhando e participando de cursos livremente durante o dia. (CAPEZ, 2016).

Nos regimes penitenciários da pena de reclusão, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de maneira progressiva, conforme o art. 33, § 2º, se condenado a pena superior a 8 anos, inicia o cumprimento em regime fechado; se condenado a pena superior a 4 anos, mas não excedente a 8 anos, inicia o cumprimento em regime semiaberto; se condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, inicia o cumprimento em regime aberto. Observando que, quando reincidente o condenado, a pena será sempre inicialmente cumprida em regime fechado, independentemente da quantidade de pena imposta. (CUNHA, 2016).

As penas privativas de liberdade devem, então, conforme o mérito do réu, ser executadas progressivamente e, satisfeitos os requisitos legais, o réu passará de regime mais rígido para regime mais ameno, gradativamente.

Adotado pelo Código Penal, o sistema trifásico para cálculo da pena privativa de liberdade está previsto no art. 68, devendo ser observado pelo juiz na imposição da pena. (CUNHA, 2016).

Na primeira fase de aplicação da pena, fixa-se a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado previsto no tipo penal, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade,

antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime bem como o comportamento da vítima, transcritos no art. 59 do Código Penal. Tais circunstâncias são chamadas de judiciais pois sua aprovação depende do poder discricionário do juiz. (CUNHA, 2016).

O primeiro critério de fixação da pena, a culpabilidade, diz respeito ao “maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente”. O segundo, antecedentes, retrata a vida do agente anteriormente ao crime, sendo que, com base no princípio da presunção da inocência e na súmula nº 444 do STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.” Configura maus antecedentes “Somente as condenações definitivas que não caracterizam a agravante da reincidência”. Quanto a conduta social do agente, se observa seu papel socialmente, no contexto familiar, em seu trabalho, convivência com os demais indivíduos etc. (CUNHA, 2016).

No quarto critério, qual seja, a personalidade do agente, vasculham-se suas qualidades morais, sua índole, o psíquico do criminoso. O motivo equivale ao “porquê” do cometimento da infração penal, como, por exemplo, vingança, sentimento de revolta contra um ato injusto, ferimento de sua honra etc. (CUNHA, 2016).

Por sua vez, as circunstâncias do crime, aqui, se voltam ao modus operandi do agente, considerando-se a ocorrência do crime quanto ao tempo e lugar, relação agente e vítima, objeto material, instrumento usado para a prática criminosa etc. O sétimo critério de fixação da pena são as consequências do crime, que compreendem o resultado, a violência com que a lesão jurídica decorrente da infração penal atingiu a vítima, sua família e/ou terceiros. (CUNHA, 2016).

Por último, o comportamento da vítima é circunstância a ser analisada pelo juiz, sendo possível atenuar a responsabilidade do agente. Vale ressaltar, no direito penal, ao contrário do direito civil, não há compensação de culpas, ou seja, a culpa concorrente da vítima não elide a do agente. (JESUS, 2015).

Na segunda fase de aplicação da pena, o objetivo é chegar a uma pena intermediária, partindo da pena-base já fixada, incidindo sobre esta as circunstâncias agravantes e atenuantes. (CUNHA, 2016).

As circunstâncias atenuantes estão previstas na Parte Geral do Código Penal, nos artigos 65 e 66, in verbis:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (BRASIL, 1940).

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (BRASIL, 1940).

Já as circunstâncias agravantes estão previstas nos artigos 61 e 62 do CP. Como regra, as agravantes sempre agravam a pena, exceto quando constituírem ou qualificarem o crime, ou seja, é vedada a incidência de agravante quando a circunstância já constitua elementar ou qualificadora do crime, sob pena de bis in idem; Importante observar que não incidirá a agravante quando a pena-base for fixada na sanção máxima cominada ao tipo penal, uma vez que, por interpretação jurisprudencial, o juiz, nesta fase de aplicação da pena, está submetido aos limites do tipo penal. (CUNHA, 2016).

Se extrai do tipo penal (art. 61, II do CP) como sendo circunstâncias agravantes se o agente cometeu o crime:

[...] a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada.(BRASIL, 1940).

A pena é também agravada para o agente, no caso de concurso de pessoas (art. 62 do CP), se este:

[...]I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II - coage ou induz outrem à execução material do crime; III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.(BRASIL, 1940).

Em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, o art. 67 do CP, esclarece que “[...] a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.”

Constitui outra importante circunstância agravante, prevista no inciso I do art. 61 e no art. 63, ambos do CP, a reincidência. Como bem conceitua Nucci (2019), a reincidência “é o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior,

por crime anterior.” Também traz definição de reincidência o próprio dispositivo legal: “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (grifo nosso).

A Lei de Contravenções Penais complementa o art. 63 supracitado com seu art. 7º: “Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.” Como não há que se falar em extraterritorialidade da lei penal brasileira no caso de contravenção penal, a contravenção praticada no estrangeiro jamais gera reincidência. (CUNHA, 2016).

Quando da análise do art. 9º do CP, explana Cunha (2016, p. 423) que “[...] não há necessidade de homologação pelo STJ, da sentença condenatória proferida no estrangeiro pela prática de crime para que sejam gerados os efeitos da reincidência.” Há reincidência indiferentemente se a pena imposta ao crime anterior foi privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, ou seja, não importa a espécie de pena.

A doutrina classifica a reincidência em reincidência real e reincidência ficta. Na primeira o agente comete outro delito após efetivamente ter cumprido pena por crime anterior. Na segunda, o agente pratica novo crime posteriormente à sua condenação, sem ainda ter cumprido a pena. É indiferente se real ou ficta a reincidência para ser agravante. (NUCCI, 2019).

Se extrai do art. 64, inciso I do CP que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”. Tal artigo trata do chamado período depurador, tendo o Brasil adotado o sistema da temporariedade da reincidência. Na sequência, o inciso II traz que também não se consideram para efeito de reincidência os crimes militares próprios e os crimes políticos. Com relação aos crimes militares próprios são aqueles que estão previstos somente no Código Penal Militar, e, salienta Cunha (2016, p. 424): “[...]somente não gerarão

reincidência se o crime posteriormente praticado for um crime comum ou militar impróprio[...]. Tendo o agente praticado dois crimes militares [...] será considerado reincidente.” Também não configura reincidência fato típico no país estrangeiro, porém atípico no Brasil. (CUNHA, 2016).

Na terceira e última fase de aplicação da pena o objetivo é a fixação da pena em definitivo. São aqui analisadas as causas de aumento e de diminuição de pena (ou majorantes e minorantes), que incidirão sobre a pena intermediária da etapa anterior. Identificam-se as causas de aumento e de diminuição por estabelecerem, no tipo penal, uma quantidade de pena a ser aumentada ou diminuída, dada geralmente em fração. (CUNHA, 2016).

Se diferem as causas de aumento e de diminuição das circunstâncias agravantes e atenuantes, principalmente, porque as primeiras podem fazer com que a pena ultrapasse o máximo de pena prevista e diminua do limite mínimo, enquanto que as agravantes e atenuantes não o podem. (CUNHA, 2016).

2.3 DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Como conceitua Nucci (2019),

[...]individualizar significa particularizar uma situação ou tornar alguém individual; quer dizer distinguir uma coisa de outra, a fim de poder compreender, exatamente, o conteúdo, o alcance e a extensão do objeto analisado. A pena é a sanção penal destinada ao condenado, infrator da lei penal, cuja finalidade é multifacetada, implicando retribuição e prevenção pela prática do crime.

A partir destas definições, tem-se o Princípio da Individualização da Pena, que está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI, e, conforme Nucci (2019):

[...] quer dizer que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido.

Da reflexão sobre este princípio, extrai-se que o juiz deve aplicar a pena considerando as circunstâncias que envolvem a prática do tipo penal pelo agente e também a culpabilidade deste, suas características pessoais, o seu grau de responsabilidade e o modo com que realizou a prática criminosa, tudo isso de maneira individualizada, ou seja, considerando cada caso singularmente, de modo que a pena aplicada seja justa para aquele réu e para aquela infração cometida. Justifica-se, então, a importância do sistema trifásico de aplicação da pena para concretização do princípio constitucional da Individualização da Pena. (LIMA, 2017).

2.4 A LEI DE CRIMES HEDIONDOS E O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Não obstante à redação do artigo 33, parágrafo 2º do Código Penal, o magistrado tem a predileção de fixar regime prisional mais rigoroso que o definido pelo quantum da pena, desde que fundamente, apropriadamente, a sua decisão. (MARCÃO, 2015).

Dispõe a Lei 8072/90, em seu art. 2º, parágrafo 1º, que o réu condenado por crime hediondo, pela prática da tortura, por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e por terrorismo, deve (ia) iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Eis que esta imposição desatende à singularidade que se deve dar ao caso em concreto e desconsidera garantia fundamental do infrator de ter sua pena individualizada. (MARCÃO, 2015).

O artigo supradito teve declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal pela Súmula Vinculante nº 26, in verbis:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

O precedente representativo desta é o Habeas Corpus 82.959, no qual o Sr. Ministro Marco Aurélio, relator do HC, proferiu seu voto no sentido de que

a obrigatoriedade do regime inicial fechado conflita com a garantia da Individualização da Pena, prevista no Art. 5º, XLVI da Constituição Federal. Cita-se trecho de seu voto:

[...] tenho como relevante a arguição de conflito do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a Constituição Federal, considerado quer o princípio isonômico em sua latitude maior, quer o da individualização da pena previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Carta, quer, até mesmo, o princípio implícito segundo o qual o legislador ordinário deve atuar tendo como escopo maior o bem comum, sendo indissociável da noção deste último a observância da dignidade da pessoa humana, que é solapada pelo afastamento, por completo, de contexto revelador da esperança, ainda que mínima, de passar-se ao cumprimento da pena em regime menos rigoroso.

Isto posto, torna-se inequívoca a ilegitimidade desta exigência legislativa, que é prejudicial à atividade individualizatória que cabe ao Poder Judiciário e contrária ao Princípio da Individualização da Pena, constitucionalmente garantido, resultando na sua declarada inconstitucionalidade. (MARCÃO, 2015).

2.5 PROJETO ANTICRIME DO MINISTRO SÉRGIO MORO

O atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, elaborou, neste ano de 2019, um Projeto de Lei Anticrime alterando 14 Leis, incluindo modificações na Lei de Crimes Hediondos, no Código Penal e Código de Processo Penal. O escopo do projeto seria combater mais duramente a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos. (SHALDERS, 2019).

O Projeto acrescenta ao Art. 33 do Código Penal, o seguinte parágrafo:

“§ 6º No caso de condenados pelos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.”

Os dois primeiros artigos citados encontram-se no Título XI, Dos Crimes Contra a Administração Pública e tratam, respectivamente dos crimes de Peculato e Corrupção Passiva. Já o art. 333 pertence ao Capítulo II, dos crimes

praticados por particular contra a Administração Pública em geral e trata da corrupção ativa.

Conforme se observa, o escopo do Projeto de Lei é estabelecer penas mais rigorosas aos crimes cometidos contra o patrimônio público.

3 CONCLUSÃO

Considerando que o art. 33, parágrafo 2º garante critérios para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena e que estes serão avaliados e aplicados a critério do juiz, de maneira fundamentada e condizente com o Princípio da Individualização da Pena que, ressalte-se, é garantido pela Constituição Federal de 1988 e assegura ao réu uma pena justa e individual, e, considerando, também, a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de regime inicial fechado no cumprimento da pena, é inequívoca a inconstitucionalidade do parágrafo 6º proposto a acrescer o artigo 33 do Código Penal.

É clara a violação de direito constitucional fundamental não podendo a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania cercear este dispositivo.

A determinação do regime inicial traz a ilusão de eficácia aos eleitores leigos e sedentos pelo aumento da rigidez do Direito Penal. Portanto, o parágrafo 6º do art. 33 do Código Penal do “Projeto de Lei Anticrime” de Sérgio Moro é, evidentemente, inconstitucional.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Código Penal. Lei. n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 26, de 16 de dez. de 2009. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 10 maio 2019.

SÃO PAULO(Estado). Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.959-7. Relator: Marco Aurélio. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 23 fev. 2006. JusBrasil, São Paulo, 01 set. 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

LIMA, Daniel. Da observância da individualização da pena nos crimes hediondos e assemelhados. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/individualizacao-da-pena/>>. Acesso em: 12 maio 2019.

MARCÃO, Renato. A declarada inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 e a conseqüente necessidade de adequação do regime inicial de cumprimento de pena. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2015. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/37368/a-declarada-inconstitucionalidade-do-1-do-art-2-da-lei-n-8-072-90-e-a-consequente->

necessidade-de-adequacao-do-regime-inicial-de-cumprimento-de-pena>.Acesso em: 12 maio 2019.

SHALDERS, André. 'Pacote anticrime' de Sérgio Moro: por que alguns advogados e juristas questionam a proposta. São Paulo: BBC News, 2019. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>>.Acesso em: 13 maio 2019.

SILVA, Paulo Ricardo Ramos Fonsêca da. Regime de cumprimento de penas no Direito Brasileiro. São Luís: Revista Jus Navigandi, 2017.

Sobre o(s) autor(es)

Gabrieli Teresinha Mariani. Acadêmica de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: gabrieli.mariani.9@gmail.com

Lucas Pichetti Trento: Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professor de Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina, campus São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. Professor de cursos preparatórios para concurso. Advogado desde 2016. OAB 47703. E-mail:pichettitrento@gmail.com